



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017838-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MARTINIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é embargada ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2017838-48.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Martiniano Administradora de Bens Ltda.

Embargada: Elaine Cristina Silva de Souza Rodrigues.

Interessados: Centro de Formação de Condutores Líder Ltda, espólio de Willian Gariba e Janete Neves Gariba (inventariante).

Ação: Despejo, Rescisão da Locação por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres e Acessórios da Locação (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível de Franca.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer.

Voto nº 14.741.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Não cabe fixação de honorários em agravo de instrumento, sobretudo porque não se pôs fim à demanda e apenas se determinou o recálculo do débito. Impugnação ainda não julgada na origem. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 21/29, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso para fixar juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: omitiu-se o aresto, ao deixar de condenar a parte agravada a honorários em razão do recurso interposto (arts. 84 e 85 do CPC).

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

Veja-se que se cuida de cumprimento de sentença em que se verificou equívoco no cálculo de **ambas as partes** (fls. 23) e que a impugnação ainda não foi levada a termo, impositivo o recálculo do débito (fls. 29).

Ou seja, ainda inviável avaliar quem decaiu e em que grau.

Não há falar, portanto, em fixação de honorários, sobretudo a se tratar de recurso de agravo de instrumento, no qual não se extinguiu a lide.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.